



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003579

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000848-29.2024.8.26.0648/50000, da Comarca de Urupês, em que é embargante DEJAIR SERAFIM (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 53469

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1000848-29.2024.8.26.0648/50000

COMARCA: URUPES

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: REINALDO MOURA DE SOUZA

EMBARGANTE: DEJAIR SERAFIM

EMBARGADO: BANCO BMG S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Atribuição da existência de contradição no acórdão embargado. Vício não configurado. Caráter infringente do julgado e propósito de prequestionamento. Inadmissibilidade no caso. Embargos de declaração rejeitados.

Dispositivo: rejeitaram os embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 427/430, que deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargante, a pretexto de ter incorrido o julgado no vício da contradição.

Sustenta o embargante, em síntese, que o v. acórdão é contraditório, ponderando que os honorários advocatícios sucumbenciais foram arbitrados em valor irrisório, acrescentando que o arbitramento dos honorários advocatícios deve observar as regras inseridas do Código de Processo Civil, postulando o arbitramento de acordo com o disposto no artigo 85, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Os embargos declaratórios opostos não vingam, pois a extensão possível de recurso desta natureza está precisamente definida nos incisos I, II e III, do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, tanto é que tal insurgência presta-se apenas a eliminar do acórdão obscuridade, contradição e omissão, sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, ou corrigir erro material.

Com efeito, todas as questões relevantes suscitadas no recurso de apelação interposto pelo embargante foram pontualmente analisadas e decididas no v. acórdão impugnado, que não registra contradição alguma a ser suprida, sendo evidente a natureza exclusivamente infringente destes embargos, o que se faz inadmissível na espécie porque a questão atinente ao arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais foi objeto de criteriosa análise da Turma Julgadora, cristalino o posicionamento então adotado, consoante se infere de trecho do v. aresto a seguir transcrito:

“Versam os autos sobre ação revisional de contrato de mútuo bancário em que o pedido inicial foi julgado improcedente.

Recorre o autor e o recurso comporta provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De fato, a taxa de juros remuneratórios em contratos bancários pode, em princípio, ser livremente convencionada pelas partes, inaplicável à hipótese a Lei de Usura; entretanto, justifica-se a revisão da taxa de juros contratada no caso de o índice praticado extrapolar de forma abusiva a taxa média de mercado, como se verifica na espécie.

É que está sedimentado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, em função de julgamento que observou o regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (recurso repetitivo - REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008), no sentido da possibilidade da revisão da taxa de juros remuneratórios em casos excepcionais, configurada a relação de consumo e flagrante a abusividade da estipulação: “ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”

Destarte, atento a essa diretriz, sendo manifesta a abusividade das taxas de juros estipuladas nos contratos de empréstimo em apreço [taxas de 26,00% ao mês e 1.564,08% ao ano e 17,01% ao mês e 575,88% ao ano (quadro III, campo 7, fls. 250 e 265)], de rigor se faz a adoção no caso da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para as operações de crédito da espécie.

Neste sentido, há precedentes desta Corte:

“AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE CONDENAÇÃO À REPETIÇÃO DE INDÉBITO E A INDENIZAR POR DANOS MORAIS. Contratos de empréstimo pessoal com desconto de parcelas em conta-corrente. Improcedência. Insurgência do autor. Juros remuneratórios. Taxas que se revelam abusivas (14,00%, 16,50% e 19,00% a.m.) frente à média praticada pelo mercado. Afetação do equilíbrio contratual. Desvantagem exagerada ao consumidor. Declaração de nulidade de pleno direito. Exegese do art. 51, IV, do CDC. Aplicação da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil. Determinada apuração do índice e valor da prestação e, eventual, saldo credor em fase de liquidação. (...) REFORMA EM PARTE DA SENTENÇA. PROCEDÊNCIA EM PARTE DA DEMANDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (Apel. n. 1028319-52.2018.8.26.0576, Rel. Des. Sebastião Flávio, j. 14-12-2018).

“Apelação Revisional - Contrato bancário - Empréstimo pessoal – Improcedência - Código de Defesa do Consumidor - Incidência - Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça - Encargos financeiros - Abusividade das taxas de juros previstas no contrato que deve ser reconhecida - Limitação às taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central, relativamente ao contrato aqui versado e para o período



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de sua vigência diante da cobrança de juros maior que o dobro daqueles praticados pelas demais instituições financeiras - Devolução das quantias pagas indevidamente é medida de rigor (...) Ação julgada parcialmente procedente - Recurso parcialmente provido.” (Apel. n. 1005218-80.2018.8.26.0189, Rel. Des. Thiago de Siqueira, j. 11-12-2018).

“Repetição de Indébito - Contrato de Empréstimo Pessoal - Abusividade - Taxa de juros remuneratórios - Reconhecimento - Excepcionalidade - Peculiaridade do caso - Taxa pactuada superior à média de mercado - Incidência de juros abusivos (22% ao mês e 987,22% ao ano) - Prática abusiva (art. 51, IV e §1º, CDC) - Necessidade de recálculo do contrato - Adequação à taxa média de mercado - Aplicação da tese firmada no REsp repetitivo 1061530 (...) Recurso provido em parte.” (Apel. n. 1014172-47.2017.8.26.0223, Rel. Des. Henrique Rodrigo Clavio, j. 18-09-2018).

Destarte, estabelecida a abusividade das taxas de juros praticadas pela instituição financeira, consoante acima delineado [taxas de 26% ao mês e 1.564,08% ao ano e 17,01% ao mês e 575,88% ao ano (quadro III, campo 7, fls. 250 e 265)], identificado no caso o desequilíbrio contratual decorrente da onerosidade excessiva em detrimento de humilde consumidor, de rigor é a imposição à ré da repetição, de forma simples, consoante postulado pelo autor, dos valores indevidamente cobrados e pagos a maior pelo tomador do empréstimo, que é pessoa simples, escancarada, na espécie, a atuação maliciosa da instituição financeira em captar a adesão do mutuário a ajuste tão danoso aos seus interesses. A correção monetária será aplicada desde os respectivos desembolsos, computados os juros legais de mora a partir da data da citação, tudo mediante cálculo aritmético a ser elaborado na fase de cumprimento da sentença, que definirá a relação débito/crédito estabelecida entre os contendores, autorizada eventual compensação de valores.

Isto assentado, é de realçar que tem razão o recorrente também ao postular a explicitação de que não está configurada a sua mora, na medida em que, consoante entendimento sedimentado por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, “verificada a cobrança de encargo abusivo no período de normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor”.

Em suma, acolho o recurso e julgo procedente o pedido inicial para limitar as taxas de juros estipuladas nos contratos celebrados pelas partes à média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para as operações de crédito da espécie, determinada a repetição simples do indébito, com correção monetária desde a data dos respectivos desembolsos, computados os juros legais de mora a partir da data da citação, autorizada a compensação de valores. Anoto que os juros legais de mora de 1% ao mês devem ser contados até 29 de agosto de 2024 e, a partir desta data, na forma do § 1º, artigo 406, do Código de Civil, com redação dada pela Lei n. 14.905/2024, e a correção monetária pelos índices da tabela prática do TJSP, por todo o período. Arcará o réu com o pagamento integral das custas processuais e dos honorários devidos ao advogado do autor, que arbitro em 20% sobre o valor atualizado da condenação.” (fls. 428/430).

E, conquanto seja desnecessária a menção, mas apenas para que não se alegue novos vícios, cumpre destacar que honorários foram arbitrados no patamar máximo legal, sobre o valor da condenação, valendo destacar que sequer cuidou o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
embargante de apontar o valor a que corresponde a verba honorária.

Logo, inexistindo contradição no v. aresto impugnado que cumpra ser suprido, caso repete que houve violação à legislação constitucional e infraconstitucional, deve o embargante agitar os temas por meio dos recursos próprios, mesmo porque não se reveste estes embargos de idoneidade jurídico-processual para sanar eventual equívoco do julgado na aplicação da norma legal.

Ante o exposto, rejeito estes embargos de declaração.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)